



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 315/2009 de 28 de setembro de 2009

INTERESSADO: LEGISLATIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: REGULAMENTA O ART. 285, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PLANO DIRETOR,

PARA ESTABELEECER OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DE OBRAS, FRENTE

AO PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES, A CONTAR DA

PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 14/2009 de 25 DE SETEMBRO DE 2009

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES

PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

F01
C03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo. Sr.
Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
315/2009
PROTOCOLO

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo subscritos, vêm à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que REGULAMENTA O ART. 285, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PLANO DIRETOR, PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DE OBRAS, FRENTE AO PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES, A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

F02
ER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 de, 25 de setembro de 2009.

REGULAMENTA O ART. 285, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PLANO DIRETOR, PARA ESTABELEECER OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DE OBRAS, FRENTE AO PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES, A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizada a regularização de obras e sua regulamentação conforme o parágrafo único do Art. 285, do Plano Diretor de Bento Gonçalves, a contar da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para fins de aplicação do disposto na presente Lei Complementar, consideram-se "obras existentes" aquelas que estejam totalmente concluídas (100%), em condições de serem habitadas ou, já lotadas no cadastro imobiliário do Município, antes da aprovação e sanção da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Para fins de aplicação da presente Lei Complementar, consideram-se "obras em construção" aquelas que estejam com a cobertura, (telhado), totalmente concluído (100%), antes da aprovação e sanção da presente Lei Complementar, e/ou embargadas ou discutidas judicialmente pelo Município.

Art. 4º - São regularizáveis, ainda que em desacordo com o Plano Diretor, Código de Edificações, Taxa de Ocupação e/ou Índice de Aproveitamento:

I - Os prédios destinados a residências unifamiliares, bem como os aumentos e reformas neles executados;

II - Os prédios de habitação coletiva, bem como os aumentos e reformas neles executados;

III - Os prédios destinados a atividades não residenciais, bem como os aumentos e reformas neles executados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 5º – Não serão possíveis de regularização as obras:

I – Que não comprovada a conclusão até a aprovação da presente Lei Complementar ou conforme estabelecido no Art. 3º da presente Lei Complementar.

II – Quando localizados em áreas de risco iminente ou de preservação permanente, a não ser que sejam adotadas medidas compensatórias.

III – Quando invadirem passeios públicos e/ou ruas.

Art. 6º - Os recursos provenientes da regularização das obras existentes ou em construção, e conforme previstas nesta Lei Complementar, serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado, conforme Lei Municipal nº 4.520, de 05 de março de 2009.

Art. 7º - O valor do pagamento da regularização das obras que trata esta Lei Complementar, será de 5 (cinco) URMs (Unidade de Referência do Município) por metro quadrado construído e corrigidos pela mesma unidade de referência.

Art. 8º - O pagamento dos valores obtidos, conforme os artigos 2º e 3º da presente Lei Complementar, poderão ser:

I - parcelados em até 12 (doze) meses, quando se tratar de obra com área total construída até 70 m² (setenta metros quadrados), moradias e prédios destinados a indústrias, comércio ou que de alguma forma gerem empregos ou que tenham um caráter social.

II - parcelados em até 6 (seis) meses, quando se tratar de obra com área total construída superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

III - parcelados em até 6 (seis) meses, quando se tratar de obra com área total construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

IV - não ocorrendo o pagamento no prazo previsto no art. 8º, o valor devido, incluído as multas, será inscrito em dívida ativa do Município, para cobrança judicial com os acréscimos legais, referente a honorários advocatícios e outros, os quais serão revertidos ao Município.

Art. 9º - A regularização que prevê o art. 1º, somente será permitida para obras que tenham sido concluídas ou que estejam em construção, conforme os artigos 2º e 3º da presente Lei Complementar, considerando:

FCH
CAB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

I – Índice de Aproveitamento: se a obra foi executada com área superior ao estabelecido em Lei.

II – Taxa de Ocupação: se a obra foi executada com taxa de ocupação maior ao estabelecido em Lei.

III - Recuos obrigatórios: se a obra foi executada em desacordo com os recuos obrigatórios previstos pelo zoneamento de referência, com as seguintes ressalvas:

a) Se tratando de recuo frontal em obras de habitação, serviços e empresas familiares, desde que não estejam localizadas em grandes ligações viárias ou de suas ampliações.

b) Se a obra ocupar mais do que 50% (cinquenta por cento) do recuo frontal, o restante deverá ser demolida à custa do infrator antes da regularização, em obras de habitação, serviços, comércio em geral e empresas, em vias de grandes ligações viárias.

IV - Se as obras infringirem o direito de vizinhança, a regularização dependerá da autorização expressa dos vizinhos limítrofes ao imóvel irregular atingidos por este, reconhecida sua assinatura em cartório.

V - A altura e número de pavimentos: se a obra foi executada com altura e/ou número de pavimentos superior daquela prevista na Lei do Plano Diretor.

VI - A área do sub-telhado (sótão), é passível de regularização.

VII - Nível da rua: se a obra foi executada em desacordo com o nível da rua e Lei vigente.

VIII - Também são considerados para fins de regularização: os terraços, garagens, sacadas e assemelhados.

DA REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 10º - A regularização voluntária dar-se-á mediante requerimento do proprietário ou responsável pela obra, a ser protocolado dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei Complementar, com pedido de regularização acompanhado do respectivo projeto, identificando de forma clara, o que se pretende regularizar.

F05
CB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

§ 1º - A regularização será concedida nos casos previstos nesta Lei Complementar e, observado o disposto na mesma, quanto ao valor a ser recolhido ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Integrado, bem como outras exigências legais aqui expostas, para posterior emissão do Habite-se.

§ 2º - Quando a regularização ocorrer mediante a entrega de um imóvel, com a finalidade de preservação ambiental, após a outorga ao Município da escritura pública do imóvel a ser dado em pagamento, será gravado na matrícula do mesmo com a descrição da "origem da aquisição".

DA REGULARIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 11º - Se no prazo de 6 (seis) meses, referido no artigo 10º, o proprietário ou responsável não tiver requerido a regularização da obra, assim que constatado pelo órgão responsável da Prefeitura, este será notificado da irregularidade existente, sendo concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização voluntária.

Art. 12º - Decorrido o prazo da notificação de que trata o artigo anterior, com ou sem manifestação do proprietário ou responsável, no caso de regularização da obra, o valor acrescido de eventuais multas ou penalidades devidas conforme determina a presente lei, será lançado em dívida ativa em favor do Município, notificando-se o proprietário ou responsável para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, nas condições previstas no Art. 8º, incisos I, II e III da presente Lei Complementar, aplicados no que couber os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Os valores devidos, em decorrência da regularização compulsória, deverão ter um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de multa, pela não observância das limitações previstas no Plano Diretor e pelo não interesse do infrator em adequar-se à legislação vigente na época da construção.

DAS OBRAS CLANDESTINAS

Art. 13º - As obras existentes e clandestinas, sem projeto aprovado, deverão encaminhar o projeto de regularização para aprovação e cadastro, junto ao órgão responsável da Prefeitura.

§ 1º - Se o proprietário de obra clandestina, sem projeto aprovado, não fizer a regularização da mesma, junto a prefeitura até o final do ano que a mesma for identificada pelo cadastro municipal, o IPTU, referente a área da mesma, será lançado no ano seguinte e subsequentemente, com um aumento a título de multa de 30%, até que a mesma seja regularizada e tenha o HABITE-SE.

F06
CS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

§ 2º – Os metros quadrados construídos a mais das obras clandestinas conforme prevê a legislação do Plano Diretor e o Código de Edificações, afim de regularização, serão cobrados conforme estabelece os artigos 7º e 8º e nas condições da presente Lei Complementar.

§ 3º – Não estão sujeitas às penalidades desta Lei Complementar, as obras construídas em áreas públicas ocupadas e consolidadas e em loteamentos públicos a serem regularizados pelo Município.

Art. 14º - As obras a serem regularizadas conforme esta Lei Complementar, abrangem o perímetro urbano e rural do Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Os casos não previstos nesta Lei Complementar serão analisados pelo Complan e pelo IPURB, que emitirão parecer sobre o procedimento a ser adotado pelo Município, tornando-se uma regulamentação a ser seguida, e estudados caso a caso.

Art. 16º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Roberto Lunelli
Prefeito Municipal

107
08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O presente projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 285, parágrafo único, do plano diretor, para estabelecer os critérios necessários à regularização de obras, frente ao plano diretor e o código de edificações de Bento Gonçalves, a contar da promulgação desta lei complementar e dá outras providências, está embasado no Estatuto das Cidades e no Plano Diretor vigente em nosso Município.

Há exemplo de muitos Municípios brasileiros que contemplam em seus Planos Diretores, à luz do Estatuto das Cidades, queremos propiciar para que muitos proprietários de obras irregulares, com critérios estabelecidos nesta Lei Complementar possam regularizar suas obras, atendendo desta forma, a regulamentação do art. 285 do Plano Diretor.

Entendemos ser de suma importância a regularização de obras irregulares conforme critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, para melhor organizar nossa cidade e o planejamento urbano da mesma. Já estamos atrasados se comparados a muitos Municípios nesta questão, por isso, esta iniciativa destes Vereadores é de contribuir com o Poder Executivo, definindo critérios e regularizando obras que estão em desacordo com o Plano Diretor e Código de Edificações, já aprovados em nossa Lei maior do Plano Diretor que foi fruto da participação da população.

Diante do exposto acima, contamos com a colaboração de todos e desde já, agradecemos.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

[Handwritten signatures in blue ink]

LOP
ER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 299/2009

Processo nº 315/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2009, do Poder Legislativo, que “**Regulamenta o art. 285, parágrafo único, do Plano Diretor, para estabelecer os critérios necessários à regularização de obras, frente ao Plano Diretor e o Código de Edificações de Bento Gonçalves a contar da promulgação desta Lei Complementar e dá outras providências.**”

O presente projeto de lei, visa regulamentar o art. 285, parágrafo único, do Plano Diretor, para estabelecer os critérios necessários à regularização de obras, frente ao Plano Diretor e o Código de Edificações de Bento Gonçalves a contar da promulgação desta lei complementar.

De acordo com a justificativa, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece critérios necessários à regularização de obras frente ao Plano Diretor e o Código de Edificações de Bento Gonçalves, para propiciar aos proprietários a regularização de seus imóveis, desde que atendam o disposto no art. 285 do Plano Diretor.

Desta feita, considerando os aspectos acima, essa Assessoria não vislumbra óbices à regular tramitação e votação da matéria, necessitando a Publicação de Edital por se tratar de Lei Complementar.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

Adv. Alex Jacson Carvalho

OAB/RS 49.563

Adv. Fábio Piccoli Ramos

OAB/RS 57.142

Nova turnê do patinador Marcel Stürmer

As comemorações do aniversário de 119 do município de Bento Gonçalves terá hoje dia 04 uma grande atração, a estréia da nova turnê do patinador Marcel, atual campeão Sul-Americano e do Troféu In-

ternacional de Noain (o Top 10).

A promoção no município é da Prefeitura de Bento Gonçalves, por meio das secretarias municipais de Educação e da Juventude, Esporte e Lazer.

Reconhecido como o patinador número 1 das Américas, o gaúcho Marcel Stürmer trará um espetáculo especial.

De acordo com a organização, a produção contará com cenário, figurino e efeitos de primeiríssima qualidade para fazer jus à temática escolhida pelo patinador: a vida de Michael Jackson.



Oficina

No dia 04 acontecerá uma oficina para crianças, especialmente alunos de escolas públicas, com o objetivo de apresentar

o esporte ao público. A atividade tem cerca de duas horas de duração. Após Bento Gonçalves, a turnê passará por diversas cidades gaúchas.

O investimento

para assistir o espetáculo é de R\$

Os ingressos podem ser adquiridos na rede de supermercados Apolo e em informações

7419.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, Vereador VALDECIR RUBBO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, em seu capítulo IV, Art. 130 e Parágrafos, e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deram entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores os seguintes Projetos de Lei Complementares:

De origem Executiva: - nº 009, de 07 de agosto de 2009, que "Incorpora à legislação municipal as Leis Complementares Federais nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nº 127, de 14 de agosto de 2007 e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN e suas alterações"; - nº 010, de 31 de agosto de 2009, que "Altera o § 2º, § 3º e § 5º do Art. 51 da Lei Complementar nº 75/2004"; - nº 011, de 31 de agosto de 2009, que "Altera o § 1º e o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 76/2004"; - nº 012, de 08 de setembro de 2009, que "Institui a taxa de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências"; - nº 013, de 17 de setembro de 2009, que "Autoriza contratação administrativa, temporária e emergencial". De origem Legislativa: - nº 002, de 19 de janeiro de 2009, que "Altera a redação dos Parágrafos 1º e 2º do Art. 172, da Lei complementar nº 103, de 26 de outubro de 2006 e revoga o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 02 de abril de 2007, que "Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Bento Gonçalves, institui o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências"; - nº 010, de 11 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural, o Programa de Tombamento Municipal e o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e normatiza os incentivos ao tombamento e dá outras providências"; - nº 012, de 03 de setembro de 2009, que "Altera a redação do artigo 144 da Lei Complementar nº 106, de 27 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves"; - nº 013, de 03 de setembro de 2009, que "Altera a redação da Letra "a" do inciso I do artigo 141 da Lei Complementar nº 106, de 27 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves"; - nº 014, de 25 de setembro de 2009, que "Regulamenta o art. 285, parágrafo único, do Plano Diretor, para estabelecer os critérios necessários à regularização de obras, frente ao Plano Diretor e o Código de Edificações de Bento Gonçalves, a contar da promulgação desta Lei Complementar e dá outras providências"; - nº 015, de 30 de setembro de 2009, que "Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 134, de 23 de junho de 2009". Os mesmos iniciaram a tramitação nas Comissões Técnicas, até final votação pelo Plenário. No teor do que dispõe o Parágrafo I, do Art. 130 do Regimento Interno da Câmara, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir deste presente edital. Os projetos e anexos se encontram à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara. Bento Gonçalves, 03 de outubro de 2009.

Vereador VALDECIR RUBBO
Presidente

O novo espetáculo

Fã e admirador do trabalho do cantor, Marcel já havia homenageado o astro utilizando suas músicas em algumas coreografias.

E resolveu recriar a trajetória do artista, desde o início de no Jackson Five.

Agricultura familiar emprega 75% da mão-de-obra no campo

O Censo Agropecuário 2009 traz uma novidade: pela primeira vez, a agricultura familiar brasileira é retratada nas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O setor emprega quase 75% da mão-de-obra no campo e é responsável pela segurança alimentar dos brasileiros, produzindo 70% do feijão, 87% da mandioca, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo consumidos no país. Foram identificados 4.367.902 estabelecimentos de agricultura familiar que representam 84,4% do total, (5.175.489 estabelecimentos), mas ocupam apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

"Estes dados confirmam

o valor das políticas públicas para este segmento. É fundamental garantir renda para os agricultores familiares que apesar dos apoios do Plano Safra ainda cresce o esvaziamento das propriedades. São necessárias melhores condições para estimular estes grandes produtores de alimentos a seguir no meio rural", avalia o presidente da Assembleia Legislativa Ivlar Pavan.

O parlamentar observa que não faz muito tempo não se falava na agricultura familiar: ou era sem-terra ou empresário rural. "Mas havia um grupo no meio que não aparecia e que mostra seu potencial produtivo e sua importância na economia e na geração de empregos", registra Pavan, que é agricultor familiar e tem o tema como prioritário na sua gestão na presidência do Poder Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Estado do Rio Grande do Sul

Edital de convocação nº 31/2009
Concurso Público 01/2006 e 01/2008

A Secretaria Municipal da Administração convocando os candidatos aprovados no concurso 01/2006 e 01/2008 para se apresentarem até o dia 04 de outubro de 2009, comunicando o interesse ou a ausência de interesse no referido concurso. Caso não haja manifestação dos candidatos aprovados perderão a vaga, com base no que dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2006.

Concurso Público 01/2006

Cargo: Auditor de Tributos Municipais
Soraya Sarmento - 2º lugar
Giovanna Poletto - 3º lugar

Concurso Público 01/2008

Cargo: Professor de Ensino Fundamental - séries - Artes
Iara Guerra - 3º lugar

Cargo: Professor de Ensino Fundamental - séries - Língua Portuguesa
Adriana Sabadin - 7º lugar

Bento Gonçalves, 02 de outubro de 2009

ELIANE CASSARIN
Secretária Municipal de Administração

Comprovante de Irradiação Programado



Emissora: VIVA NEWS AM 890 - RSCOM
Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES
Agência: DESIGN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Período de: 26/11/2009 até 26/11/2009

Material: 4020/28 - Edital de Audiência Pública a ser realizada dia 01/12/09 às 18h, para debater o projeto de lei nº 014
De 25 de setembro de 2009, que Regulamenta os Artigos 285, Parágrafo único, e 288 do Plano Diretor (Lei complementar
103/2009) - Duração : 30"

Data	Horarios
26/11-Qui	'12:00

Quantidade
1

Total de Inserções:

Normal: 1
Normal: 01

Total Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recab. em 19/10/09

Assinatura

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009 QUE "REGULAMENTA O ART. 285, PARÁGRAFO ÚNICO, DO PLANO DIRETOR, PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DE OBRAS, FRENTE AO PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES, A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A ementa e o Art. 1º do projeto de Lei Complementar 014, de 25 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa:

" REGULAMENTA OS ARTIGOS 285 PARÁGRAFO ÚNICO E, 288 DO PLANO DIRETOR (LC-103/2006), PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS FRENTE AO PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DE BENTO GONÇALVES, A CONTAR DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENATAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º...

"...Fica autorizada a regulamentação dos artigos 285 parágrafo único e 288, do Plano Diretor de Bento Gonçalves (LC 103/2006), com a finalidade de regularização de obras, frente aos dispositivos contidos no Plano Diretor e no Código de Edificações, a contar da promulgação desta lei complementar."

Sala das Sessões, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Temos a satisfação de encaminhar à deliberação desta Casa, a inclusa emenda modificativa à Lei Complementar 014, de 25 de setembro de 2009, que altera a redação da ementa e do artigo 1º, para incluir todos os dispositivos que dizem respeito ao objetivo do projeto propriamente dito.

De fato, numa análise mais detalhada dos dispositivos em que se fundamenta o projeto, verificou-se a necessidade de incluir o artigo 288, com a finalidade de abranger toda a legislação que diz respeito a matéria que está sendo proposta.

Sem mais, contamos com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa, para o acolhimento desta emenda, bem como, da aprovação do projeto com um todo.

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno da Câmara, determina o arquivamento do Processo nº 315/2009, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2009, e que não logrou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Palácio 11 de outubro, 30 de dezembro de 2009.


Vereador **VALEDECIR RUBBO**
Presidente